



PROJETO DE LEI Nº DE 2017 (Da Sra. Dep. Flávia Moraes)

Altera o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para que às contravenções penais praticadas no âmbito da violência doméstica contra a mulher não seja aplicada a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 41. Aos crimes e contravenções penais praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

JUSTIFICATIVA

A gravidade da violência contra a mulher não se limita apenas ao aspecto físico, mas também ao abalo psíquico e emocional, com consequências muitas vezes irreversíveis.

Por essa razão, o legislador decidiu por afastar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos **crimes** cometidos com violência doméstica. O objetivo é evitar que benesses típicas desses Juizados, tais como suspensão condicional do processo e a transação penal, fossem aplicadas a agressores no âmbito doméstico.



Entretanto, a redação original do art. 41 da Lei nº 11.340/2006, ao fazer essa exclusão, referiu-se tão somente a **crimes**, olvidando-se de mencionar as contravenções penais. Assim, caso a mulher seja vítima de, por exemplo, *vias de fato* (contravenção penal consistente em agressão mais leve que a lesão corporal), o agressor se beneficiará dos privilégios do Juizado Especial, o que contraria aos objetivos da Lei Maria da Penha de reprimir qualquer agressão e coibir a sua repetição.

Assim, visando preservar a incolumidade da vítima, alteramos o indigitado art. 41 para que, também em relação às contravenções penais, seja vedada a aplicação da Lei dos Juizados Especiais.

Sala das Sessões, de de 2016.

Deputada Flávia Moraes
PDT/GO